



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 231 /2019

DA 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE;

Processo nº 1366/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 99/2019

Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

Recebo para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 99/2019, de autoria do Dep. Davi Maia, o qual **“dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da logística reversa pelos produtores e comerciantes de medicamentos vazios ou vencidos no Estado de Alagoas”**.

O projeto em análise impõe a obrigatoriedade de que os estabelecimentos que comercializem medicamentos no Estado de Alagoas disponibilizem um sistema de logística reversa das embalagens de medicamentos vencidos e vazios, devendo disponibilizar pontos de recolhimento, em local visível e adequado, com recipientes especiais para o descarte adequado e correto desse material.

A matéria foi analisada na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela relatoria do Dep. Jó Pereira, sendo aprovada sob o argumento de cumprimento de todos os requisitos e formalidades pertinentes, não havendo óbices quanto aos aspectos que comprometessem a análise da constitucionalidade.

Ato contínuo, a presente matéria foi encaminhada à 11ª Comissão de Meio Ambiente para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, XI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Assim sendo, em sintonia com todas as considerações expedidas e quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, nos termos do art. 124 c/c o art. 125, XI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente projeto.

No tocante às normas ambientais, constata-se que o PLO ora analisado em nada viola qualquer legislação de proteção ambiental municipal, estadual ou federal. Pelo contrário, traz disposição expressa sobre a logística reversa de medicamentos vazios ou vencidos, dispondo como será a fiscalização na Estado de Alagoas, medida salutar para a proteção do meio ambiente.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 234/2019

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 159 de 2019

Institui a política estadual de diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão na rede pública de saúde e dá outras providências.

Processo nº 2072/2019

Autor: Deputado Galba Novaes

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, institui a política estadual de diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão na rede pública de saúde e dá outras providências.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é oportunizar o diagnóstico e o tratamento da síndrome a população, reduzindo os impactos negativos causados por esta patologia.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Quanto à questão constitucional formal, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

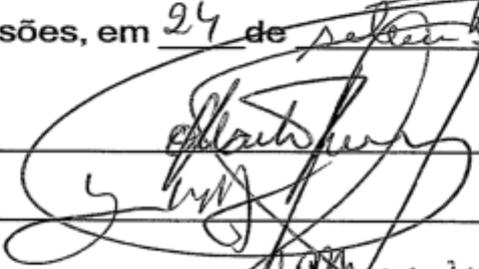
No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

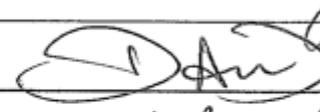
Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em tela.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2019.



PRESIDENTE

RELATOR


Danilo

libele



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 255/2019

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 155 de 2019

Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo instituto médico legal – IML, e dá outras providências.

Processo nº 2031/2019

Autor: Deputado Galba Novaes

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo instituto médico legal – IML, e dá outras providências.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é oferecer mais celeridade à apuração dos casos de violência contra a mulher ocorridos em nosso Estado.

Além disso, é importante ressaltar que em casos como tais, a celeridade se faz necessária, vez que, sem provas materiais a vítima esbarra em dificuldades para obter uma medida efetiva contra o agressor.

Não obstante, é bom tom salientar que o Brasil ocupa a quinta colocação no ranking de mortes violentas de mulheres no mundo.

Por fim, se fazendo necessário uma prioridade no atendimento e emissão de laudo visando a proteção das mulheres, desestimulando o crescimento do feminicídio.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea “a”, II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional formal, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em tela.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 2019.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

[Handwritten signature] PRESIDENTE
[Handwritten signature] RELATOR
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 236/2019

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Resolução nº 17 de 2019

Altera a redação do inciso XI, do Artigo 123 e acrescenta as alíneas "I", "J", "K", "L" e "M" ao inciso XI, do Artigo 125, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 369/93).

Processo nº 1732/2019

Autor: Deputado Davi Maia

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de Resolução que, consoante ementa, Altera a redação do inciso XI, do Artigo 123 e acrescenta as alíneas "I", "J", "K", "L" e "M" ao inciso XI, do Artigo 125, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 369/93).

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é ampliar a competência da 11ª Comissão de Meio Ambiente, adentrando no campo da defesa e proteção dos animais, legitimando uma atuação proativa da comissão na fiscalização das entidades não governamentais de atuação na temática, no controle das medidas governamentais sobre os animais, no recebimento de denúncias de maus-tratos de animais, bem como na análise de viabilidade legislativa de tramitação de matérias.

II – Voto do Relator



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 237/2019

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Resolução nº 29 de 2019

Concede medalha de mérito Tavares Bastos ao senhor Nelton de Azevedo França Filho.

Processo nº 2188/2019

Autor: Deputado Dudu Ronalsa

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, concede medalha de mérito Tavares Bastos ao senhor Nelton de Azevedo França Filho.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é homenagear ao Oficial Nelton de Azevedo França Filho, pelos relevantes serviços prestados a sociedade alagoana.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea “a”, II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional formal, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

A possibilidade de conceder medalha de mérito Tavares Bastos, encontra-se em harmonia com a Resolução de nº 249 de 13 de dezembro de 1972, a qual disciplina:

Art. 1º. Fica instituída a "MEDALHA DE MÉRITO TAVARES BASTOS", que deverá ser conferida a autoridades nacionais ou estrangeiras e a personalidade que se tenham igualmente tornado merecedor desta láurea por serviços prestados ao desenvolvimento de Alagoas em qualquer ramo de atividade.

Diante disso, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento ao que prevê tal Resolução, inexistindo óbice, por ora, para sua tramitação uma vez que está de acordo com os ditames legais e constitucionais, desde que, seja concedida uma vez em cada semestre, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Senhores Deputados em sessão ordinária, conforme Parágrafo Único do artigo 3º, alterado pela Resolução 328 de setembro de 1988:

Art. 3º - As indicações das Personalidades a serem agraciadas deverão ser feitas por iniciativa de qualquer Deputado, através de Projeto de Resolução.

Parágrafo Único - A Comenda somente poderá ser concedida uma vez em cada semestre, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Senhores Deputados em sessão ordinária.

A collection of handwritten signatures in black ink, including a large signature that spans across the text area.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 238/2019

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1707/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, projeto que tramita com o número 123/2019, a matéria dispõe sobre a vedação de inauguração parcial ou incompleta de obra pública.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei em análise tem relação com alguns princípios do direito administrativo, entre eles o da eficiência, o gestor público tem a obrigação de seguir os princípios as legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como preceitua o artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ainda sobre o tema, vejamos as palavras do renomado Professor Hely Lopes Meirelles:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

“o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”... (MEIRELLES, 2002).

Diante dos fatos, não é razoável um agente público inaugurar uma obra inacabada, que por motivo de má gestão, falta de recursos ou outros problemas não concluiu os trabalhos.

De outro lado, não haverá nenhum prejuízo para o Gestor Público inaugurar uma obra apenas quando a mesma esteja concluída, na verdade, é a maneira mais coerente de inauguração.

A matéria em análise não possui qualquer vício de iniciativa, respeita todas as normas constitucionais, e no mérito é uma iniciativa extremamente importante, não extinto nenhum óbice para a sua tramitação.

O projeto não invade a competência do Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

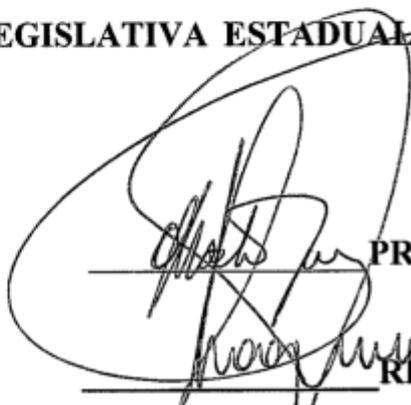
Desta forma, o presente projeto preenche todos os requisitos para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

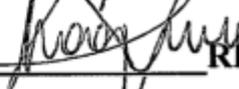
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 123/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

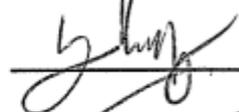
**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 24 de outubro de 2019**
2019.



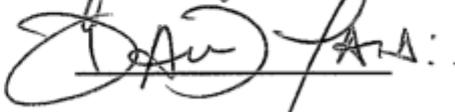
PRESIDENTE

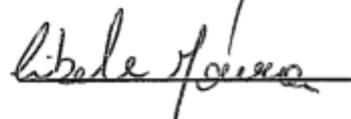


RELATOR(A)











ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 239/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1448/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola, tombado com o número 104/2019, projeto de lei que Considera de Utilidade Pública Estadual a Associação Assistencial dos Hipertensos, Diabéticos e Idosos de Pão de Açúcar.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

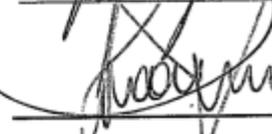
CONCLUSÃO

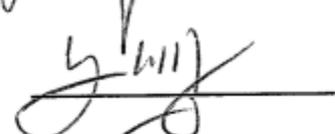
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 104/2019 deve ser aprovado.

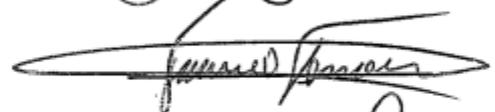
É o parecer.

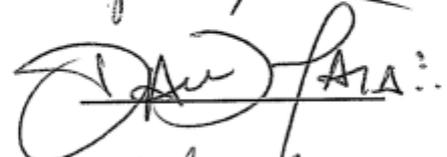
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de setembro de 2019.


PRESIDENTE


RELATOR(A)











Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura
PARECER N^o 2401/2019
PROCESSO N^o 2187

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

Referência	: Projeto de Resolução nº 28, de 2019
Autor(a)	: Deputado Dudu Ronalsa
Assunto	: Concede a Medalha de Mérito Tavares Bastos ao Senhor Robson Alves Maia

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Resolução que concede a Medalha de Mérito Tavares Bastos ao Senhor Robson Alves Maia. Devidamente Constitucional. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 17/09/2017, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Dudu Ronalsa, que tem como objetivo conceder tal premiação ao Senhor Robson Alves Maia.

O referido projeto afirma que deverá *“o presente Projeto tem como fito prestar uma singela homenagem ao Oficial que se destacou na Formação Técnico Profissional dos Cadetes e Oficiais Alunos nos cursos de Extensão Operacional, o Coronel Robson Alves Maia, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.”*

A proposição sob exame também destaca que o homenageado é possuidor de diversos prêmios, sendo sete medalhas e três Moções de Aplausos por Bons Serviços Prestados e Distintivo de Lealdade e Constância.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou forma, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Resolução.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Página 2 de 3



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura
Maceió (AL), terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Maurício
PRESIDENTE

Cibele Moura
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

DA
PARA:
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

PARECER N° 241/2019
PROCESSO N° 1871

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 142, de 2019
Autor(a)	: Deputado Léo Loureiro
Assunto	: Projeto de Lei que concede, à pessoa com deficiência auditiva gestante, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, para acompanhar a consulta pré-natal e o trabalho de parto no âmbito do Estado de Alagoas

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que concede, à pessoa com deficiência auditiva gestante, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, para acompanhar a consulta pré-natal e o trabalho de parto no âmbito do Estado de . Inconstitucionalidade formal. Violação à competência privativa do Governador do Estado de legislar (art. 86, §1º, II, "b" e "e", da Constituição do Estado de Alagoas). Parecer pelo não prosseguimento e arquivamento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 14/08/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Léo Loureiro, que tem como objeto a concessão, à pessoa com deficiência auditiva gestante, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, para acompanhar a consulta pré-natal e o trabalho de parto no âmbito do Estado de Alagoas.

O referido projeto determina que *"os estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Alagoas deverão garantir à pessoa com deficiência auditiva gestante, que assim solicitar, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para acompanhar a consulta pré-natal e o trabalho de parto."*

Em sua justificativa, o texto aduz que *"desde o pré-natal, o intérprete irá contribuir para que a gestante se sinta mais segura, conseguindo se comunicar com toda a equipe médica. Em última análise, o paciente deve saber efetivamente o que está sendo feito durante os procedimentos médicos"*.

Por fim, o texto também traz a ideia de que *"o acolhimento digno da gestante com deficiência auditiva, com respeito e dignidade pelas equipes de saúde com a presença do intérprete em libras faz parte do processo de humanização. Do pré-natal ao parto, a mediação desse profissional contribuiu para que a gestante se sinta mais segura, porque consegue se comunicar com toda a equipe, ao mesmo tempo em que oferece maior segurança para os profissionais"*.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Embora seja louvável e necessária a preocupação em que o autor possui ao apresentar tal projeto, é necessário destacar que ele incide em inconstitucionalidade formal, uma vez que viola o art. 86, §1º, "b" e "e", da Constituição do Estado de Alagoas, que assegura a competência privativa que o Governador do Estado possui para legislar sobre matéria de organização de serviços públicos e atribuições de órgãos que compõem a administração pública estadual, a saber:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

[...]

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

[...]

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

Portanto, ao tornar obrigatória a concessão de tal direito, o projeto sob exame viola a competência privativa de legislar em matéria de organização dos serviços públicos e de fere a atribuição dos órgãos da administração pública estadual, visto que, em ambos os casos, estão inseridos os serviços dos estabelecimentos públicos de saúde. Por tal razão, vem à tona vício formal de iniciativa, o que acaba por inviabilizar o prosseguimento deste processo legislativo.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presente inconstitucionalidade formal consubstanciadas pela violação à competência exclusiva do Governador do Estado para legislar sobre a organização dos serviços públicos e a atribuição dos órgãos que compõem a administração pública estadual, nos termos do art. 86, §1º, "b" e "e", da Constituição Estadual de Alagoas, razão pela qual indico seu imediato arquivamento.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura
Maceió (AL), terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Cibele Moura
PRESIDENTE

Cibele Moura
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 24 2/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1731/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Davi Maia, projeto que tramita com o número 126/2019, a matéria Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo seletivo para contratação de estagiários remunerados e bolsistas pelos órgãos da administração direta e indireta dos Estado de Alagoas.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

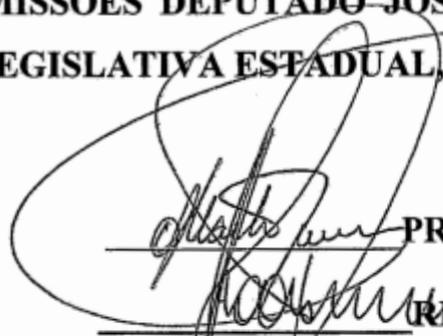
Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 126/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de setembro de 2019.



PRESIDENTE



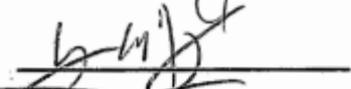
RELATOR(A)



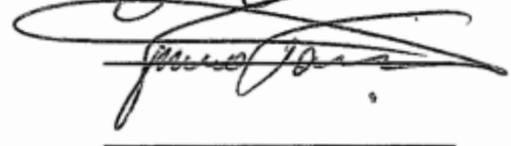
A.S.



Liliane Alves



Liliane Alves



Liliane Alves



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 243/2019

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 116 de 2019

Institui o dia 12 de maio como o dia estadual de conscientização da fibromialgia em Alagoas.

Processo nº 1601/2019

Autora: Deputada Flavia Cavalcante

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, institui o dia 12 de maio como o dia estadual de conscientização da fibromialgia em Alagoas.

À guisa de justificção, aduz que a mira da proposição em tela é conscientizar a população acerca desta citada síndrome, para possibilitar um melhor auxílio a pessoas portadoras desta patologia.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional formal, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura
PARECER N° 244/2019
PROCESSO N° 2071

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

Referência	: Projeto de Lei nº 158 de 2019
Autor(a)	: Deputado Galba Novaes
Assunto	: Institui a campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência no âmbito estadual e dá outras providências

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que institui a campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência no âmbito estadual e dá outras providências. Devidamente Constitucional. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 04/09/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Galba Novaes, que tem como objetivo instituir a campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência no âmbito do Estado de Alagoas.

O referido projeto afirma que os objetivos de tal campanha são "*ampliar a informação e o conhecimento sobre a depressão, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento; incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamentos dos pacientes; combater o preconceito; capacitação dos profissionais do Sistema Único de Saúde no Âmbito Estadual sobre o tema; e, por fim, excelência na prevenção e tratamento da depressão infantil e na adolescência*".

Por fim, a proposição sob exame também destaca que "*a campanha poderá ser*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

feita pela realização de palestras gratuitas com profissionais habilitados e capacitados sobre o tema, distribuição de panfletos, cartazes em repartições públicas com atendimento ao público e demais meios necessários para atender os objetivos desta Lei.”

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou forma, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Cibele Moura
PRESIDENTE

Cibele Moura
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

DANIEL

Yhilly

João

João



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 243/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1934/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Paulo Dantas, tombado com o número 146/2019, projeto de lei que Considera de Utilidade Pública Estadual o Instituto Amigos da Sopa de Alagoas.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

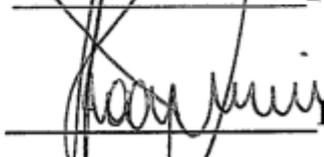
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 146/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

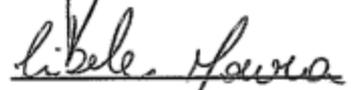
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de setembro de 2019.

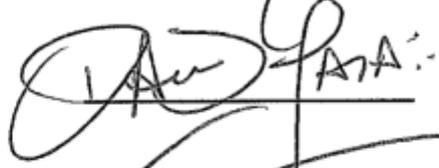


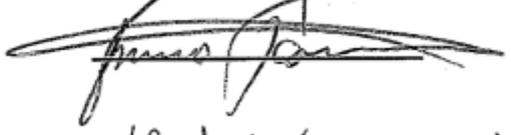
PRESIDENTE

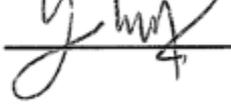


RELATOR(A)









LIDO NO EXPEDIENTE

Em _____/_____/_____

PRESIDENTE



ENCERRADA A DISCUSSÃO

Em _____/_____/_____

PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

APROVADO

Em _____/_____/_____

PARECER Nº 249/19

PRESIDENTE

**DA 7ª COMISSÃO - ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONTRIBUINTE**

Processo nº - 2171/19

Relator: Deputado LÉO LOUREIRO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 74/2019, de autoria do Senhor Deputado Davi Maia, que “DISPÕE SOBRE O SISTEMA GESTOR METROPOLITANO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ – RMM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Justifica o ilustre Deputado que o presente Projeto tem como finalidade criar uma nova legislação complementar a fim de atualizar a norma que cria a Região Metropolitana de Maceió - RMM. Nos termos da legislação ora apresentada, cria-se a Região Metropolitana de Maceió - RMM, que compreende 14 municípios alagoanos, quais sejam: Atalaia, Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Coqueiro Seco, Maceió, Marechal Deodoro, Messias, Murici, Paripueira, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte, Satuba e São Miguel dos Campos.

Ao analisar a sistemática normativa da Região Metropolitana de Maceió - RMM percebe-se que já existem algumas normas dispostas sobre a temática, como, por exemplo, a Lei Complementar nº 18, de 19 de novembro de 1998; a Lei Complementar nº 38, de 14 junho de 2013; a Lei Complementar nº 40, de 17 de junho de 2014; e o Decreto Estadual nº 21.153, de 12 de julho de 2012. Para tanto, apresento a presente legislação complementar revogando as sobreditas normas, que serão substituídas por esta Lei aqui disposta.

Portanto, a norma complementar ora apresentada é um mecanismo legislativo para atualizar e melhor normatizar a Região Metropolitana de Maceió - RMM, tendo por base as legislações anteriores, bem como a legislação similar existente no Estado

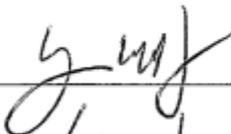
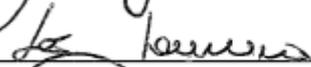
de Pernambuco para instituir a Região Metropolitana de Recife - RMR. Mais que isso, a norma traz a disposição de que os órgãos gestores serão compostos de representantes do Governo de Alagoas; representantes dos Prefeitos dos municípios que compõe a Região Metropolitana de Maceió - RMM; representantes da Assembleia Legislativa de Alagoas; e representantes da sociedade civil.

Dessa forma, entende-se pela importância da Região Metropolitana de Maceió - RMM, uma vez que se trata de um conjunto de municípios próximos entre si, integrados socioeconomicamente a uma cidade central, entendida como uma metrópole que gera efeitos nas demais cidades circunvizinhas. Para tanto, por estarem tão próximas e tão interligadas, é nítido que os serviços públicos e de infraestrutura desses municípios devem ser planejados de forma regional, fazendo com que as necessidades da população sejam melhores atendidas.

Isto posto, em sintonia com todas as considerações expendidas e quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, nos termos do art.124 c/c o art.125, VII, do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices a tramitação normal do presente projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de setembro
de 2019.

 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR
 _____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 250/2019

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 2322/2019

Relator: Deputado Ricardo Muzinho

Através da Mensagem nº 38/2019, submete-se para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 175/2019, originário do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo abrir ao orçamento vigente, crédito suplementar, em favor do Tribunal de Justiça, no valor que menciona, e dá outras providências”.

A proposição em análise abre crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para atender o Programa de Trabalho – PT 02.122.0003.2431 – Manutenção dos órgãos do Poder Judiciário – 1º Grau, Plano Orçamentário – PO 000002, sendo R\$ 3.239.248,96 (três milhões, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais, noventa e seis centavos) na fonte 0100 – Recursos ordinários e R\$ 3.760.751,04 (três milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) na fonte 0291 – Recursos da Administração Indireta.

Os recursos necessários para a execução ora proposta são provenientes do superávit financeiro do Tribunal de Justiça apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, atendendo ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável á sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 05 de setembro de 2019.


PRESIDENTE
RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 251/2019

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 2323/2019

Relator: Deputado Davi Davino

Através da Mensagem nº 39/2019, submete-se para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 176/2019, originário do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo abrir ao orçamento vigente, crédito suplementar, em favor do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – FUNDESMAL, no valor que menciona, e dá outras providências”.

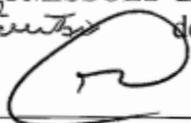
A proposição em análise abre crédito suplementar em favor do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – FUNDESMAL, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Os recursos necessários para a execução ora proposta são provenientes do superávit financeiro em conformidade com o art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável á sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 25 de setembro de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 252/2019

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 001012/19

Relator: Deputado Inácio Lóiola

Vem a esta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei nº 62/2019, de autoria do Ilustre Deputado Cabo Bebeto. O Projeto em exame “Trata das condições de acessibilidade em hotéis, motéis, pousadas, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres para as pessoas com deficiência; e impõe a obrigação de disposição de veículos adaptados em locadoras e concessionárias, para proporcionar teste de direção adequado e dá outras providências”.

A proposição tramitou na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação que entendeu pela constitucionalidade da matéria aprovando inclusive a emenda apresentada pelo proponente em 09.05.2019.

No mérito que me compete examinar sou de opinião que a matéria vai proporcionar maior acessibilidade às pessoas com dificuldade de locomoção. Em 11 de abril próximo passado, por meio do Decreto nº 9.762, Sua Excelência, o Presidente da República, regulamentou os arts. 51 e 52 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), onde em seu art. 4º disciplina a obrigatoriedade das locadoras disponibilizarem veículos adaptados para pessoa com deficiência na proporção de 01 para cada 20 veículos da frota.

Saliento também que a forma da emenda apresentada pelo proponente da matéria deve ser modificada, para tanto apresento subemenda desmembrando a emenda apresentada em duas, uma supressiva e outra modificativa conforme disciplina o art. 168 de nosso Regimento Interno.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável á sua aprovação com as subemendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES, em Maceió, 25 de setembro de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

SUBEMENDA SUPRESSIVA N° 01

AO PROJETO DE LEI N° 62/2019

Art. 1º - FICA SUPRIMIDO O ART. 7º DO PL 62/19

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de Setembro de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Nº 01

AO PROJETO DE LEI Nº 62/2019

A ementa do PL 62/19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - TRATA DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE EM HOTÉIS, MOTÉIS, POUSADAS, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E IMPÕE A OBRIGAÇÃO DE DISPÓSIÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS EM CONCESSIONÁRIAS, PARA PROPORCIONAR TESTE DE DIREÇÃO ADEQUADO, E EM LOCADORAS DE VEÍCULOS.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de setembro de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 253 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1573/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº: 73/2019

AUTOR : PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR ESPECIAL: DEPUTADO GALBA NOVAES

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ATUALIZAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE TRATA DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 128, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

Vem a este Relator Especial, com base no ato do presidente nº 009/2019, o Projeto de Lei nº 73/2019 para análise e emissão de parecer.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da de autoria do Procurador-Geral de Justiça que dispõe sobre a Lei Complementar Estadual que tem por finalidade atualizar a legislação alagoana que trata da Estrutura Orgânica e ao Estatuto dos Membros do Ministério Público Brasileiro, a luz das inovações constatadas no sistema jurídico e observados os anseios da sociedade.

Em apertada síntese, o projeto supracitado visa atualizar a Lei que dispõe sobre estrutura e o funcionamento, do Ministério Público, em virtude das inovações constatadas no sistema jurídico e os anseios da sociedade.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Inicialmente, ressalto que aos Ministérios Públicos Estaduais foi assegurada autonomia para estabelecer a sua organização e seus próprios Estatutos, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

(omissis)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros (...)

Art. 145. Lei complementar, cuja iniciativa é reservada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre:

I - normas específicas de organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- a) ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação;
- b) promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de entrância a entrância, e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 93, II, da Constituição Federal;
- c) vencimentos fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra categoria e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador Geral de Justiça, os deste estabelecidos na forma do artigo 79, inciso VII, desta Constituição;
- d) aposentadoria com proventos integrais, sendo compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 14. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições”

Neste instante, verificamos a constitucionalidade formal do projeto, posto que não há vício na iniciativa, tendo em vista os dispositivos acima descritos.

Superada a constitucionalidade formal, cumpre analisar à legalidade do conteúdo normativo da matéria.

Desta forma, é importante destacar que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04 houve uma profunda mudança na estrutura organizacional dos Ministérios Públicos de todo País, uma vez que foi criado o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão de administração máximo dessa função essencial à justiça.

Assim, a presente propositura tem o objetivo precípuo de adequar a legislação estadual às normas nacionais que estruturam e disciplinam o funcionamento do Ministério Público.

Dessa forma, ressaltando eventuais aspectos que devem ser examinados por outras Comissões, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas, opino favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 73/2019, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 25 de setembro de
2019.


GALBA NOVAES – RELATOR ESPECIAL



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

PARECER N° 254/2019

PROCESSO N° 1792

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 130, de 2019
Autor(a)	: Deputado Davi Maia
Assunto	: Projeto de Lei que institui a Declaração Alagoana de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que institui a Declaração Alagoana de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica, análise de impacto regulatório e dá outras providências. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 05/08/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Davi Maia, que tem o objetivo de instituir a Declaração Alagoana de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecer as normas para atos de liberação de atividade econômica e análise de impacto regulatório.

O referido projeto traz consigo a necessidade de trazer os efeitos da MP 881/2019, do Governo Federal, para o Estado de Alagoas, promovendo mudanças na estrutura organizacional do Poder Público, no que tange a liberação para o exercício de atividades econômicas, impedindo que o Estado interfira no meio privado e possibilite

*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

uma maior liberdade econômica para aqueles que querem e podem, efetivamente, gerar emprego e renda para os cidadãos alagoanos.

Dentre suas principais proposições, o projeto traz consigo o fim de atos públicos para atividades de baixo risco, determinando que tais atividades podem ser exercidas sem a necessidade de alvarás de funcionamento, impedindo que o Poder Público interfira na sua esfera privada de geração de emprego e renda. Além disso, também determina a aprovação tácita de atos públicos, de modo que nos casos em que forem necessárias as solicitações de atos públicos para a liberação das atividades econômicas, o particular deverá receber, imediatamente, um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio de autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada as hipóteses expressamente vedadas em Lei.

Por fim, dentre outras proposições igualmente relevante, institui a criação do abuso regulatório estadual, que se trata de uma infração que pode ser cometida pela administração pública estadual quando esta editar alguma norma que *"afete ou possa afetar a exploração da atividade econômica"*, como aduz o próprio texto.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. **Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que a temática em questão se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais, uma vez que a livre iniciativa constitui um dos princípios que fundamentam a República Brasileira, conforme o inciso IV, artigo 1º da Constituição Federal.

Não obstante, o artigo 170 da nossa Carta Política determina que a ordem econômica seja fundada, além da valorização do trabalho, na livre iniciativa, observando determinados princípios e, dentre eles, os da propriedade privada e da livre iniciativa, que são elementos essenciais à fundamentação da proposição sob exame.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Além disso, no que tange seu aspecto formal, o projeto também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que dispõe, exclusivamente, sobre o respeito à liberdade de empreender e de gerar renda, com o propósito de desburocratizar o processo de liberação para o exercício de atividades econômicas, respeitando a competência residual que os Deputados Estaduais possuem em legislar, de modo que não afronta qualquer categoria de competência privativa do Governador do Estado, razão pela qual a presente proposição está diretamente alinhada com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, caracterizada pela boa técnica legislativa e total

*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

consonância com as normas jurídicas do ordenamento brasileiro, constitui-se um ato jurídico totalmente válido. Todavia, em virtude de entender que a proposição sob exame carece de maior especificidade para se adequar às necessidades alagoanas e após ouvir os mais diversos e importantes agentes econômicos do Estado de Alagoas, opino pelo prosseguimento deste Projeto de Lei com as devidas emendas que seguem em anexo.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, incluindo as emendas em anexo, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 01 de outubro de 2019.

[Handwritten signature]
PRÉSIDENTE

[Handwritten signature]
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura
**EMENDA ADITIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 130/2019**

Acrescente-se o inciso X ao art. 5º, do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2019, com a seguinte redação:

X – Exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A proposta do Projeto de Lei nº 130/2019 representa um importante passo rumo ao reconhecimento local da importância e valor socioeconômico incomensuráveis do desenvolvimento de atividades produtivas pelo setor privado. Com efeito, nosso país só se fará grande e próspero se oferecer aos agentes produtivos e mercantis condições favoráveis, e a liberdade econômica é, em suma, o maior dos vetores de fomento e manutenção da geração ordenada, pacífica e sustentável de riqueza.

A emenda aqui proposta visa ao aperfeiçoamento do respectivo texto, de modo que seja vedado exigir requerimentos de natureza diversa, sob o pretexto de inscrição tributária.

Sala das sessões, terça-feira, 01 de outubro de 2019.

Cibele Moura
Cibele Moura

Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ
<i>[Signature]</i>
<i>Cibele Moura</i>

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

**EMENDA ADITIVA Nº 02, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 130/2019**

Acrescente-se o inciso IV ao art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2019, com a seguinte redação:

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

JUSTIFICATIVA

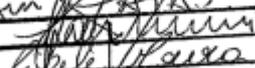
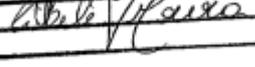
A proposta do Projeto de Lei nº 130/2019 representa um importante passo rumo ao reconhecimento local da importância e valor socioeconômico incomensuráveis do desenvolvimento de atividades produtivas pelo setor privado. Com efeito, nosso país só se fará grande e próspero se oferecer aos agentes produtivos e mercantis condições favoráveis, e a liberdade econômica é, em suma, o maior dos vetores de fomento e manutenção da geração ordenada, pacífica e sustentável de riqueza.

A emenda aqui proposta visa ao aperfeiçoamento do respectivo texto, trazendo mais especificidade e reconhecimento ao fato inegável de que o particular está intensamente afeto aos desígnios do Estado e, por isso, necessita de proteção contra atos abusivos e contrários aos princípios que norteiam a livre iniciativa.

Sala das sessões, terça-feira, 01 de outubro de 2019.


Cibele Moura
Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura
EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 130/2019

Altere-se o § 1º, do art. 4º, do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2019, passando a ter a seguinte redação:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, consideram-se como de baixo risco todas as atividades econômicas que integram o rol exemplificativo previsto no Anexo I, da Resolução CGSIM nº 51/2019, ou outro que venha a lhe substituir.

JUSTIFICATIVA

A proposta do Projeto de Lei nº 130/2019 representa um importante passo rumo ao reconhecimento local da importância e valor socioeconômico incomensuráveis do desenvolvimento de atividades produtivas pelo setor privado. Com efeito, nosso país só se fará grande e próspero se oferecer aos agentes produtivos e mercantis condições favoráveis, e a liberdade econômica é, em suma, o maior dos vetores de fomento e manutenção da geração ordenada, pacífica e sustentável de riqueza.

A emenda aqui proposta visa ao aperfeiçoamento do respectivo texto, oferecendo o acréscimo de um panorama exemplificativo das atividades de reconhecido baixo risco para fins de parâmetros de classificação nos processos de formalização de novos empreendimentos, e fiscalização daqueles já estabelecidos.

Sala das sessões, terça-feira, 01 de outubro de 2019.

Cibele Moura
Cibele Moura

Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura
EMENDA MODIFICATIVA Nº 02, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 130/2019

Altere-se o § 8º, do art. 4º, do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2019, passando a ter a seguinte redação:

§ 8º Consideram-se atividades econômicas de baixo risco aquelas regulamentadas e definidas por Decreto Estadual, aproveitando a referência do rol exemplificativo previsto no Anexo I, da Resolução CGSIM nº 51/2019, suas atualizações ou outros instrumentos que venham a lhe substituir.

JUSTIFICATIVA

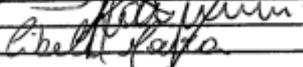
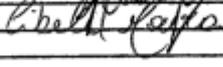
A proposta do Projeto de Lei nº 130/2019 representa um importante passo rumo ao reconhecimento local da importância e valor socioeconômico incomensuráveis do desenvolvimento de atividades produtivas pelo setor privado. Com efeito, nosso país só se fará grande e próspero se oferecer aos agentes produtivos e mercantis condições favoráveis, e a liberdade econômica é, em suma, o maior dos vetores de fomento e manutenção da geração ordenada, pacífica e sustentável de riqueza.

A emenda aqui proposta visa ao aperfeiçoamento do respectivo texto, oferecendo o acréscimo de um panorama exemplificativo das atividades de reconhecido baixo risco para fins de parâmetros de classificação nos processos de formalização de novos empreendimentos, e fiscalização daqueles já estabelecidos.

Sala das sessões, terça-feira, 01 de outubro de 2019.


Cibele Moura
Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura
EMENDA MODIFICATIVA Nº 03, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 130/2019

Altere-se o art. 6º, do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

JUSTIFICATIVA

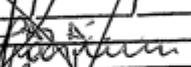
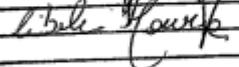
A proposta do Projeto de Lei nº 130/2019 representa um importante passo rumo ao reconhecimento local da importância e valor socioeconômico incomensuráveis do desenvolvimento de atividades produtivas pelo setor privado. Com efeito, nosso país só se fará grande e próspero se oferecer aos agentes produtivos e mercantis condições favoráveis, e a liberdade econômica é, em suma, o maior dos vetores de fomento e manutenção da geração ordenada, pacífica e sustentável de riqueza.

A emenda aqui proposta visa apenas a correção de erro material, substituindo *órgão ou entidade da administração pública municipal* por *órgão ou entidade da administração pública estadual*.

Sala das sessões, terça-feira, 01 de outubro de 2019.


Cibele Moura
Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura
EMENDA MODIFICATIVA Nº 04, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 130/2019

Altere-se o inciso III, do art. 5º, do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2019, passando a ter a seguinte redação:

III- criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos, ressalvados os já estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006

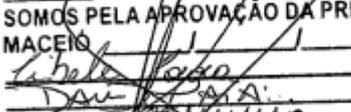
JUSTIFICATIVA

A proposta do Projeto de Lei nº 130/2019 representa um importante passo rumo ao reconhecimento local da importância e valor socioeconômico incomensuráveis do desenvolvimento de atividades produtivas pelo setor privado. Com efeito, nosso país só se fará grande e próspero se oferecer aos agentes produtivos e mercantis condições favoráveis, e a liberdade econômica é, em suma, o maior dos vetores de fomento e manutenção da geração ordenada, pacífica e sustentável de riqueza.

A emenda aqui proposta visa ao aperfeiçoamento do respectivo texto, oferecendo o acréscimo da Lei Complementar 123/2006.

Sala das sessões, terça-feira, 01 de outubro de 2019.


Cibele Moura
Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ

_____ _____ _____ _____

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 02, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
130/2019**

Suprima-se o § 3º, do art. 6º, do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2019.

JUSTIFICATIVA

A proposta do Projeto de Lei nº 130/2019 representa um importante passo rumo ao reconhecimento local da importância e valor socioeconômico incomensuráveis do desenvolvimento de atividades produtivas pelo setor privado. Com efeito, nosso país só se fará grande e próspero se oferecer aos agentes produtivos e mercantis condições favoráveis, e a liberdade econômica é, em suma, o maior dos vetores de fomento e manutenção da geração ordenada, pacífica e sustentável de riqueza.

A emenda de supressão aqui proposta visa ao aperfeiçoamento do respectivo texto.

Sala das sessões, terça-feira, 01 de outubro de 2019.


Cibele Moura

Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ


*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura
**EMENDA SUPRESSIVA Nº 03, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 130/2019**

Suprima-se o inciso II, e suas alíneas, do art. 4º, do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2019.

JUSTIFICATIVA

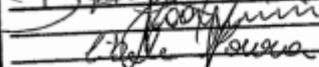
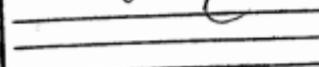
A proposta do Projeto de Lei nº 130/2019 representa um importante passo rumo ao reconhecimento local da importância e valor socioeconômico incomensuráveis do desenvolvimento de atividades produtivas pelo setor privado. Com efeito, nosso país só se fará grande e próspero se oferecer aos agentes produtivos e mercantis condições favoráveis, e a liberdade econômica é, em suma, o maior dos vetores de fomento e manutenção da geração ordenada, pacífica e sustentável de riqueza.

A emenda de supressão aqui proposta visa ao aperfeiçoamento do respectivo texto, preservando a preferência do descanso aos domingos que deve ser estendido aos trabalhadores. Como parlamentar, sou avessa à intervenção exagerada do Estado nas relações lícitas entre particulares. Todavia, tenho que reconhecer que a tutela legal da preservação do repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos tem raízes relevantes no fato de que é nesses dias em que a família se reúne; não há aulas, boa parte da atividade empresarial está parada e é necessários que esse ambiente de coesão do grupo familiar seja preservado. Da mesma forma, a qualificação do trabalho noturno merece permanecer como medida necessária à salvaguarda da saúde do trabalhador.

Sala das sessões, terça-feira, 01 de outubro de 2019.


Cibele Moura
Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA CIBELE MOURA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

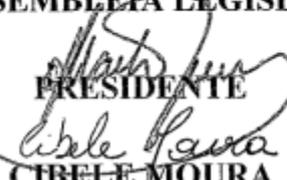
PARECER Nº 255/2019.
DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Processo de nº 2357
Relatora: Deputada Cibele Moura

O parecer em questão tem o objetivo de relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 180/2019 de autoria do Deputado Paulo Dantas, que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FRATERNIDADE ESPÍRITA DEUS CONOSCO, LOCALIZADO NA CIDADE DE MACEIÓ”.

Sendo assim, a partir da análise realizada, fica evidenciado que todos os atos de natureza formal foram atendidos, não havendo, portanto, qualquer contraponto constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal desta proposição, razão pela qual requeremos a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
Maceió, 01 de outubro de 2019.


PRÉSIDENTE
CIBELE MOURA
DEPUTADA ESTADUAL

